



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Considerando a Lei Nº. 10.257/ 2001 que determina medidas que busquem a proteção ao meio ambiente municipal, ao controle da degradação ambiental, a preservação e a recuperação dos recursos naturais na condição de patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. Em conformidade com o art. 182 da Constituição Federal, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano e social da cidade, sob responsabilidade da gestão municipal, definindo o Plano Diretor como instrumento básico da política nesse contexto, a fim de garantir o bem estar de sua população.

Com isso, vem a elucidar que a manutenção de um ambiente saudável à população é um dever essencial da administração pública, que tem como missão priorizar fatores preventivos que amenizarão os impactos ambientais que as contínuas construções e a industrialização vem causando ao ar e demais vertentes oriundas do ecossistema, de modo a contribuir com a absorção de gás carbônico e paralela redução do efeito estufa. Nesse sentido, a gestão pública poderá definir projetos visando associação com empresas do setor privado que tenham em sua política institucional preceitos com vertentes de sustentabilidade para a formação de parques e praças com plantio de árvores urbanizado.

Outrossim, a arborização urbana torna-se assunto fundamental para a melhoria da qualidade da vida dos cidadãos, uma vez que a existência de árvores distribuídas pelos diversos locais públicos, vem a contribuir: para o controle da poluição coletiva e individual; para redução do risco de enchentes; para sombreamento e definição de espaço social; para absorção de gases nocivos lançados no ar, para diminuição de infiltração de água nas camadas do solo; para conservação da biodiversidade abrindo fauna e flora; para melhoria clima e do ar respirado. Um plano bem definido de arborização urbana também colabora com a estética da cidade, ciente de que projetos paisagísticos bem executados em harmonia com o conjunto os padrões arquitetônicos da cidade estimulam a prática de atividades físicas, atraem visitantes, bem como, amenizam o índice de estresse promovendo uma carga psicológica positiva aos habitantes.

Desse modo, saliento sobre a importância de que um plano concreto de arborização urbana seja incluído no processo de planejamento do município. Entendendo que a efetivação do mesmo poderá, além do exposto, contribuir para a extinção do uso inadequado de espaços



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

públicos e evidenciar a preocupação dessa Casa de Leis com o bem estar público e social.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta casa e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI 0107/2021

Autoria: Professor Andrei

Estabelece diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, APROVA o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída a configuração de um Plano Concreto de Arborização Urbana a ser aplicado no Município de Itapeva, de modo a integrar as diretrizes definidas no Plano Diretor da Cidade.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 2º O Plano de Arborização Urbana deve instaurar procedimentos vinculados ao plantio e conservação de árvores em espaços públicos da cidade, considerando quatro eixos norteadores:

I - a seleção das sementes e/ ou mudas para realização do plantio deve abranger o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total plantado com árvores de espécie nativa da região.

II – a infraestrutura local escolhida, considerando o volume e o espaçamento utilizado pelas arvores ao atingirem seu porte final, de modo a não interferir na mobilidade urbana do logradouro.

III – a normatização para o procedimento de corte e poda das árvores, considerando as normas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

relativas à poda das árvores.

IV – a iniciativa de descarte inteligente aos resíduos (galhos, folhagens, troncos e outras sobras da poda) compreendendo mecanismos vinculados a disposições ambientais de acesso, segurança pública e circulação de pessoas.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de maio de 2021.

PROFESSOR ANDREI

VEREADOR - PTB